

Vinte anos da criminalização do assédio sexual

Até quando insistiremos em expansão do poder punitivo como instrumento de transformação da cultura, quando não há qualquer evidência de sua eficácia neste sentido?

Maíra Zapater

30 de junho de 2021

IARABERNARDI.COM.BR



Alteração do artigo 216 do Código Penal foi consequência de projeto de lei apresentado pela então deputada federal Iara Bernardi, que hoje é vereadora em Sorocaba

Em 2021, a criminalização do assédio sexual no Brasil completa 20 anos: foi em 2001 que a Lei nº 10.224 alterou o Código Penal brasileiro, inserindo o artigo 216-A, nos seguintes termos:

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Também em 2021, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicou o relatório da terceira edição da pesquisa *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. Foram levantados dados sobre violências atravessadas pelo marcador de gênero, e que, embora em sua tipificação não exijam esta específica característica (ou seja, a previsão legal é no sentido de que tanto mulheres quanto homens podem sofrer estes crimes), vitimam especialmente mulheres: a violência doméstica - como sendo aquela característica do espaço da vida privada -, e o assédio sexual - correspondente à violência que ocorre nos espaços públicos.

O relatório produzido pelo FBSP descreve o assédio sexual como "um tipo de violência pouco captada pelos registros administrativos", objetivando com a pesquisa justamente dar visibilidade a esse tipo de situação. Pretendo aqui oferecer algumas

pistas e possibilidades de reflexão sobre os fatores que contribuem para essa cifra oculta.

Tomando como ponto de partida a descrição legal do crime de assédio sexual, verifica-se que seu processo de criminalização na legislação penal brasileira procurou atingir as situações de assédio sexual ocorridas no contexto de relações de trabalho. Seriam exemplos o recente caso da denúncia apresentada por uma cerimonialista da CBF contra o presidente da entidade, Rogério Caboclo, e o assédio denunciado em dezembro do ano passado pela humorista Dani Calabresa, praticado pelo colega Marcius Melhem¹.

De acordo com o relatório da pesquisa, 37,9% das entrevistadas afirmaram terem sofrido algum tipo de assédio, a partir de perguntas de múltiplas alternativas como resposta. Porém, a conduta mais mencionada foi descrita como “cantadas e comentários desrespeitosos quando estava andando na rua”, seguida, em percentual menor, de “cantadas e comentários desrespeitosos no ambiente de trabalho”, e depois outros assédios e abordagens agressivas, sendo os lugares mais frequentes de sua ocorrência a rua, o transporte público e o ambiente profissional.

O primeiro ponto a chamar a atenção é a percepção das mulheres a respeito do que se nomeia como assédio sexual: na maior parte dos casos, essas percepções subjetivas não correspondem ao que a lei descreve como tal. “Abordagens agressivas”, “cantadas e comentários desrespeitosos”, “assédios físicos no transporte público”, “contatos físicos sexuais forçados” integram a noção culturalmente compartilhada do que é assédio, mas, em termos legais, podem corresponder a diversos tipos penais (como estupro, no caso de relações sexuais forçadas, ou importunação sexual, no caso de outros contatos físicos como os “assédios” no transporte público), ou mesmo serem penalmente atípicas (caso das chamadas “cantadas” de rua, que somente quando chegarem ao ponto de configurarem injúria ou ameaça poderão, em tese, corresponder às previsões dos artigos 140 e 147 do Código Penal respectivamente, ambas independentes de qualquer conotação sexual para sua configuração).

Evidencia-se que a primeira dificuldade para que se façam registros oficiais de assédio sexual é esta: a percepção social e cultural do que se considera assédio não encontra correspondência na lei penal.

É fato que a falta de consenso e conseqüente disputa sobre o significado dos textos legais e seu distanciamento da percepção da população a respeito das violências sofridas dificultam a aplicação da lei - e, provavelmente, somente a aplicação adequada do texto legal possibilitaria uma análise objetiva sobre os potenciais e os limites da criminalização como estratégia de combate a determinada conduta. Mas vale mencionar como segundo ponto de atenção que a má técnica legislativa na redação do artigo 216-A do Código Penal torna seu conteúdo de difícil compreensão. Por exemplo: o emprego do verbo “constranger” sem indicar o objeto (“constranger alguém” a que?) torna ambíguo seu significado e se mostra um bom exemplo da utilidade da interpretação gramatical da norma.

Na justificativa do projeto de lei, sua autora, a deputada Iara Bernardi (Partido dos Trabalhadores), explicou a formulação legal²:

“Recorri à opinião mais frequente que tipifica o assédio sexual como um crime associado ao abuso do poder e hierarquia, ou seja, prevalecendo-se de autoridade e ascendência (...) busquei também referências de legislações internacionais.”

É digno de nota o fato de que, após vinte anos de vigência da lei, as mulheres relatam que a maior parte dos assédios por elas percebidos se dá não (só) no ambiente de trabalho, mas em vários outros espaços públicos em que não existe uma relação formal de hierarquia ou exercício de poder. Vale destacar que os ambientes de festas e baladas, situações nas quais é social e culturalmente aceita (e até mesmo previsível) uma interação de conotação sexualizada (situações, aliás, nas quais é habitual que se faça uso de álcool, pelos seus efeitos sobre os freios inibitórios) são menos mencionadas que outros espaços públicos onde não se presume a intenção de uma interação social deste tipo³: o relato das mulheres aponta para situações cotidianas, onde não vigora (ou não deveria vigorar) a interação com intenção sexual/erótica/de paquera.

Evidencia-se o que nós, mulheres, já sabemos: assédio não é sobre paquera. Talvez o grande acerto da legisladora ao propor o projeto tenha sido perceber que se trata de situação em que há uma relação de abuso de autoridade ou de poder. Isto permite encerrar estas reflexões com as seguintes indagações: primeiro, o que faz com que no espaço público, onde as relações entre todas as cidadãs e cidadãos deveriam se dar em condições de igualdade em todos os aspectos, ainda haja homens que agem para impor uma suposta autoridade ou poder sobre mulheres que circulam no mesmo espaço que eles, e por que o gênero ainda marca uma diferença relevante nestas situações? Segundo, o quanto a criminalização do assédio sexual, há duas décadas, contribuiu (ou não) para que essa situação se alterasse? Terceiro, e por fim: até quando insistiremos em expansão do poder punitivo como instrumento de transformação da cultura, quando não há qualquer evidência de sua eficácia neste sentido?

¹ Os dois casos se encontram fartamente documentados pela imprensa, a exemplo destas matérias da Folha de São Paulo sobre o caso de Dani Calabresa (disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2020/12/dani-calabresa-rompe-o-silencio-sobre-assedio-nunca-quis-ser-vista-como-mulher-assediada.shtml>) e da denúncia da funcionária da CBF contra Rogério Caboclo (disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2021/06/funconaria-da-cbf-apresenta-denuncia-de-assedio-sexual-contra-caboclo.shtml>). Acesso em junho de 2021.

² PL 61/1999. Proposição originária disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/D/CD16MAR1999.pdf#page=65>. Acesso em junho de 2021.

³ O que não quer dizer que não aconteça; é possível que a percepção e os limites nestes contextos sejam menos nítidos, justamente porque a interação nestes espaços é diferenciada.

Maíra Zapater

Professora de Direito da Unifesp e coordenadora do Núcleo de Estudos sobre Direito Penal e Marcadores Sociais da Diferença

<https://fontesegura.org.br/multiplas-vozes/djzipvo5y6>

